



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250230/13
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
PROCURADOR: SILVIA INÊS IDALGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1244/14 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 26), a entidade requereu a complementação da instrução do expediente, com a juntada do relatório de controle interno (peça 28).

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução n.º 246/13, peça 29) opinou pela abertura de contraditório à entidade em face dos apontamentos feitos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em seu relatório acerca do 2º semestre, consistentes em: (i) irregularidade na formalização da despesa, dada a utilização de OPE (Ordem de Pagamento Especial) em detrimento da OPN (Ordem de Pagamento Normal), menos onerosa; (ii) despesas em excesso relativas ao pagamento de horas extras concedidas aos servidores; (iii) implantação do TIDE por Resolução do Conselho Universitário e não por Decreto; (iv) remoção da servidora *Lizete Cecilia Deimling* da FAFIPAR para a UNIOESTE; (v) não utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4, para o processamento da folha de pagamento, em contrariedade ao Decreto Estadual n.º 3.728/12.

Devidamente cientificada (certidão de comunicação processual, peça 31), após ter requerido a dilação de prazo (peça 33) e a mesma ter sido deferida (Despacho n.º 1774/13, peça 35), a interessada apresentou manifestação (peça 39) e documentos (peça 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente à irregularidade na formalização da despesa, afirmou a impossibilidade de utilização do OPN da Caixa Econômica Federal em razão de questões afetas ao sistema utilizado pela instituição bancária e cuja alteração não depende da instituição. No que concerne às despesas em excesso relativas ao pagamento de horas extras concedidas aos servidores, assevera que, apesar da sua proibição pelo Decreto n.º 8465/13, existe a ressalva na referida norma o possibilitando para atendimento de situações excepcionais e serviços essenciais à população, como no caso dos autos, em saúde e educação. Acerca da implantação do TIDE por Resolução do Conselho Universitário, argumentou a entidade que o “Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários (PDA)”, que veicula a gratificação, não foi instituído por decreto por se tratar de gestão da UNIOESTE, dentro da sua autonomia didático-científica e administrativa, em face de projetos voltados à melhoria de sua “atividade meio”, em observância ao contido na Lei n.º 11.500/96, a qual autoriza as IES a prestarem serviços e/ou produzirem bens para terceiros, bem como repassarem aos servidores parte da receita decorrente. Referentemente à remoção de servidora, asseverou que a mesma se deu em razão da carência de pessoal em ambas as instituições e que a situação da FAFIPAR restou resolvida com a convocação de novo concursado. Relativamente à utilização do Meta 4, argumentou a entidade que a “migração para o novo sistema seria ineficaz, fato este ratificado pela CELEPAR, a qual não possui estrutura capaz de adequar o META4 para que interaja com os demais sistemas da Universidade” (peça 39, fls. 12).

Encaminhado o feito à inspetoria responsável pelo referido relatório, essa, por meio da Instrução n.º 1008/13 (peça 41), opinou pela “permanência das recomendações e pela irregularidade das operações realização no período” (peça 41, fls. 6)

A DCE (Instrução n.º 344/13, peça 42) entendeu que as impropriedades relativas ao pagamento de horas extras em excesso e a implantação de gratificação (TIDE) por Resolução, que já são objeto de comunicações de irregularidades, são passíveis de apuração nos referidos processos. Relativamente à remoção da servidora e à utilização do Meta 4, a unidade técnica entendeu que a mesma possa ser convertida em ressalva. Destarte, considerando (i) que os autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram devidamente instruídos e tempestivamente encaminhados a esta Corte, (ii) que as demonstrações contábeis se encontra em conformidade com a legislação, (iii) que se mostram razoáveis os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Estaduais opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público (Parecer n. 01/14, peça 44), divergindo da unidade técnica, asseverou que as impropriedade apontadas não são passíveis de conversão em ressalva, corroborando o vertido pela inspetoria de controle, concluindo pela irregularidade no concernente à transferência de servidora à UNIOESTE e à ausência de migração para o sistema RH Paraná – Meta 4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, infere-se que as impropriedades erigidas como óbice à regularidade das contas se restringem ao apontado pela inspetoria de controle externo, as quais consistem em: (i) irregularidade na formalização da despesa em razão da utilização de OPE (Ordem de Pagamento Especial) em detrimento da OPN (Ordem de Pagamento Normal); (ii) despesas em excesso relativas ao pagamento de horas extras concedidas aos servidores; (iii) implantação do TIDE por Resolução do Conselho Universitário e não por Decreto; (iv) remoção da servidora *Lizete Cecilia Deimling* da FAFIPAR para a UNIOESTE; e (v) não utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4, para o processamento da folha de pagamento, em contrariedade ao Decreto Estadual n.º 3.728/12.

Consoante o apontado pela unidade técnica e corroborado pelo órgão ministerial, as impropriedade relativas ao pagamento de horas extras em excesso e a implantação da TIDE por Resolução, já são objetos de processos específicos para apuração das eventuais responsabilidades, descabendo sua análise no presente feito.

Desta forma, restaram apenas as impropriedades elencados nos itens “i”, “iv” e “v”, do parágrafo mediatamente superior.

Relativamente, a impropriedade na formalização da despesa, com a utilização de OPE (Ordem de Pagamento Especial) em detrimento da OPN (Ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Pagamento Normal), não a vislumbro tal incorreção como hábil o bastante para atrair a irregularidade as presentes contas. As justificativas apresentadas pela entidade se mostram razoáveis

Considerando que este ponto já foi assunto em questionamento “*in loco*”, o qual foi prontamente justificado e, naquele momento dado a entender que satisfeito, entramos em contato via e-mail com o Senhor Marcos Antônio Jagher, chefe da divisão de despesa/CAFE/SEFA, solicitando informação sobre a possibilidade de utilização de OPN via Caixa Econômica Federal a exemplo de outras Instituições. Em resposta o mesmo nos garantiu que “*Ainda não tem como fazer, só depois quando implantarem o multibanco no SIAF*”.

Ademais, as alegações da entidade refletem uma conduta proativa da instituição em aderir à utilização de OPN via Caixa Econômica, que encontra óbices nas peculiaridades próprias do sistema, que não é de responsabilidade da instituição. Destarte, tal pode ser convertida em ressalva.

Como preconizado pela unidade técnica não vislumbro como a remoção da servidora possa ser considerada causa de irregularidade. Ainda que se argua que a servidora, originalmente aprovada para os quadros da FAFIPAR foi removida para a UNIOESTE, a pedido próprio prejudicando àquela, não se vê ilegalidade no ato de remoção, eis que a própria Lei n.º 6174/70 admite o instituto da remoção, definindo-o como “o deslocamento do funcionário de um para outro órgão, ou unidade administrativa, e processar-se-á *ex-officio* ou a pedido do funcionário” (art. 65). Se a lei expressamente assegura a remoção a pedido de funcionário, o interesse particular adquire realce, não podendo o mesmo servir de argumento para uma pretensa irregularidade. Em outros termos, não há se falar em simples prevalência de interesse particular a inquirar o ato administrativo, quando a lei o expressamente admite, e tal não conflita com o interesse público, cuja supremacia deve ser garantida pela Administração Pública. No caso, não houve prejuízo ao interesse público, garantido com a convocação da próxima classificada no concurso, como afirmado em sua defesa pela universidade, quando assevera que “que a situação da FAFIPAR foi resolvida com a convocação da próxima classificada no certame” (peça 39, fls. 9). Ademais, não há que se falar em burla à regra do concurso público, pois a servidora se submeteu à prévio concurso público, tendo logrado êxito na aprovação. Aqui não se afigura cabível nem a própria ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diga-se o mesmo com relação a não utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4, para o processamento da folha de pagamento, em contrariedade ao Decreto Estadual n.º 3.728/12. O uso de um sistema para o processamento da folha de pagamento que não o META 4 por si só não inquina as contas. Esta Corte, em caso similar de prestação de contas de universidade estadual, por meio do Acórdão n.º 5050/13 do Tribunal Pleno, não considerou tal lacuna como causa de ressalva, tampouco irregularidade, tendo anotado recomendação à instituição para efetivar a implantação do sistema, nos seguintes termos:

“Julgar pela regularidade das contas da senhora Nadina Aparecida Moreno, Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com a seguinte recomendação: efetivar a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal da Universidade Estadual de Londrina, conforme determina o Decreto n.º 3.728/12”.

VOTO

Destarte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 247 do RITCEPR, e **VOTO**:

I) pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2012, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), de responsabilidade de PAULO SÉRGIO WOLFF, com ressalva em relação à formalização da despesa, com a utilização de OPE (Ordem de Pagamento Especial) em detrimento da OPN (Ordem de Pagamento Normal);

II) recomendar à Universidade Estado do Oeste do Paraná que efetive a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, conforme determina o Decreto n.º 3.728/12”.

III) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela **regularidade das contas** da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO WOLFF, **com ressalva** em relação à formalização da despesa, com a utilização de OPE (Ordem de Pagamento Especial) em detrimento da OPN (Ordem de Pagamento Normal);

II - Recomendar à Universidade Estado do Oeste do Paraná que efetive a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, conforme determina o Decreto n.º 3.728/12.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente